



Número: **0600276-69.2026.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUÍZA AUXILIAR SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (REPRESENTANTE)	
	KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (ADVOGADO(S)) ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (ADVOGADO(S)) GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(S)) FABIANO FREIRE FEITOSA (ADVOGADO(S)) ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (ADVOGADO(S)) VICTOR LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO(S))
VALMIR DOS SANTOS COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12127400	16/07/2026 14:51	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600276-69.2026.6.25.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE**, em face de **VALMIR DOS SANTOS COSTA**, conhecido como "Valmir de Francisquinho".

Narra o partido representante que o representado, apontado como pré-candidato ao cargo de Governador do Estado de Sergipe, divulgou, em 10 de julho de 2026, em seu perfil na rede social Instagram, vídeo que, segundo sustenta, ultrapassaria os limites jurídicos da pré-campanha e configuraria propaganda eleitoral antecipada.

Alega que a publicação veiculou manifestações de apoiadores com referências diretas ao pleito estadual e à pretensa candidatura do representado, destacando-se as expressões: “Valmir é o nosso futuro Governador”, “Sergipe em peso, só quer Valmir”, “Valmir para a gente vai ser o melhor governo do Estado de Sergipe”, “Eu espero que ele ganhe essa candidatura” e “então o nome é Valmir”.

Defende que tais declarações possuem conteúdo eleitoral inequívoco e carga semântica equivalente a pedido explícito de voto, porquanto apresentam o representado como futuro ocupante do cargo de Governador, exprimem expectativa de vitória eleitoral e conclamam apoio popular à sua candidatura.

Sustenta que a postagem não se limita à menção à pretensa candidatura ou à exaltação de qualidades pessoais, hipóteses admitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pois conteria as denominadas “palavras mágicas”, reconhecidas pela jurisprudência eleitoral como expressões semanticamente equivalentes a pedido de voto.

Assevera que o conteúdo foi publicado no perfil pessoal do próprio representado, em rede social com expressivo número de seguidores, circunstância que, em sua ótica, demonstraria a autoria, o prévio conhecimento e o propósito de ampliar a exposição da pré-candidatura perante o eleitorado.

Argumenta que a veiculação antecipada da mensagem proporcionaria vantagem indevida ao representado em detrimento dos demais postulantes, comprometendo a igualdade de oportunidades, a paridade de armas, a legitimidade e a lisura do processo eleitoral.

Como fundamento jurídico, invoca o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, bem como o § 3º do mesmo dispositivo,



que prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se superior, ao responsável pela divulgação e ao beneficiário que tenha prévio conhecimento.

Aduz que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições autorize a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, essa permissão encontra limite na ausência de pedido explícito de voto, o qual, conforme a tese deduzida na inicial, pode ser identificado a partir do contexto integral da comunicação e não apenas pelo emprego literal da expressão “vote em”.

O representante menciona o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600122-29.2024.6.25.0030 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no qual teria sido reconhecida propaganda eleitoral antecipada em postagem que qualificava o beneficiário como “futuro prefeito”. Colaciona, ainda, precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

No tocante à tutela de urgência, sustenta estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Afirmar que o vídeo e as imagens anexados comprovariam a divulgação de conteúdo eleitoral ilícito e que a permanência da postagem no Instagram permitiria a contínua reprodução, o compartilhamento e o impulsionamento do material, ampliando o alegado desequilíbrio entre os possíveis participantes da disputa.

Com isso, pede:

a) a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar que o Representado se abstenha de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar, por qualquer meio ou rede social, o vídeo ora impugnado (disponível em <https://www.instagram.com/p/DaoH7p0ppxR/>), bem como para determinar sua imediata remoção do perfil do representado no Instagram;

b) a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei;

c) no mérito, a confirmação da liminar concedida, para manter a proibição de novas divulgações com o mesmo teor, em qualquer meio, e procedência da demanda, com imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, na graduação que se entenda pertinente, ressaltando-se a reiteração do ilícito.

Junta documento.

É o relatório. Decido.

O exame da tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca à probabilidade do direito, a controvérsia gravita em torno de saber se o vídeo divulgado pelo representado em seu perfil na rede social Instagram, no dia 10 de julho de 2026, retratando caminhada do Mercado Municipal ao Calçadão, em Aracaju, ultrapassa os lindes da pré-campanha autorizada e ingressa no campo vedado da propaganda eleitoral antecipada. Estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, cominando o respectivo § 3º multa ao responsável pela divulgação e, comprovado o prévio conhecimento, ao beneficiário. Em contrapartida, o art. 36-A do mesmo diploma resguarda a liberdade da pré-campanha ao dispor que não configuram propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entre outros atos ali arrolados. A linha



divisória entre o lícito e o ilícito assenta-se, pois, na presença ou ausência do pedido explícito de voto.

Esse pedido explícito não se restringe à fórmula literal "vote em mim". Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, o pedido de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas palavras mágicas, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que o caráter eleitoral do ato deve ser aferido a partir de seu conteúdo objetivo, sendo possível identificar o pedido explícito de voto por meio de expressões que ostentem carga semântica equivalente à solicitação de sufrágio. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. MÚSICA. PRÉ-CANDIDATO. REELEIÇÃO. CARRO DE SOM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decurso monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se confirmou a condenação do agravante, reeleito ao cargo majoritário de Gonçalves Dias/MA em 2020, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022). 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão a quo a divulgação, mediante carro de som e na própria rede social do agravante, da música "vamos ganhar de novo", contendo ainda trechos como "vai ser de lavada, esse ano é nós de novo", em clara referência à sua campanha de reeleição. 4. Conclusão em sentido diverso, notadamente quanto ao prévio conhecimento do agravante, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl nº 0600032-37/MA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022)

Em cognição sumária, o conteúdo trazido aos autos amolda-se com nitidez a esse balizamento. O vídeo retrata o representado, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado, percorrendo espaço público, descrito como caminhada pelo centro de Aracaju, do Mercado Municipal ao Calçadão, cumprimentando e sendo cumprimentado por populares que a ele se dirigem com as expressões "Valmir é o nosso futuro Governador", "Sergipe em peso, só quer Valmir", "Valmir para a gente vai ser o melhor governo do Estado de Sergipe" e "então o nome é Valmir", reforçadas pelas inserções gráficas "Aracaju futuro" e "governador" sobrepostas às imagens. Não se cuida de mera exaltação de atributos pessoais ou de simples anúncio de pretensa candidatura, condutas que a lei tolera. As locuções empregadas fazem referência direta ao cargo em disputa e ao próprio Estado da futura disputa, apresentando o representado como ocupante vindouro do posto eletivo, o que, em juízo perfunctório, revela mensagem semanticamente equivalente ao pedido de voto, porquanto o êxito nas urnas somente se alcança com a vitória sobre os demais concorrentes. Nesse exato sentido já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que "a mensagem veiculada fez menção direta ao cargo e ao Estado do beneficiário, com a utilização de expressões que podem ser consideradas 'palavras mágicas', configurando propaganda eleitoral extemporânea" (TSE, AREspEl nº 0600186-43, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 8/9/2023).

Não infirma esse juízo o fato de as expressões partirem de apoiadores, e não da voz do próprio representado.



É que o representado não se limitou a receber manifestações espontâneas de terceiros. Selecionou, editou e divulgou o material em seu perfil oficial @valmirdesergipe, no qual se identifica como pré-candidato a governador de Sergipe, acompanhando-o de legenda própria alusiva ao contato "Hoje foi dia de caminhar por Aracaju, do Mercado Municipal ao Calçadão" e à certeza de que "ouvir as pessoas é o primeiro passo para construir um futuro melhor para Sergipe", conferindo-lhe publicidade e a ele aderindo, de modo a atrair para si a autoria da veiculação.

O perigo de dano também se faz presente. O conteúdo impugnado permanece publicado e em circulação em rede social de amplo e veloz alcance, cuja lógica de compartilhamento potencializa, dia após dia, a exposição eleitoral antecipada do representado em detrimento dos demais postulantes. A manutenção da publicação enquanto se aguarda o desfecho da representação agrava, de forma progressiva e de difícil reparação, o desequilíbrio na disputa e a ofensa à isonomia e à paridade de armas, bens jurídicos que a vedação à propaganda extemporânea visa preservar. A demora natural do processo, nesse cenário, compromete o próprio resultado útil da prestação jurisdicional, pois a difusão já consumada não se recompõe adequadamente ao final. Presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo.

Registro, por fim, que a medida se reveste de reversibilidade, na dicção do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação de abstenção e de remoção do conteúdo não acarreta ao representado prejuízo irreparável, limitando-se a suspender a circulação da publicação até o julgamento definitivo, sem prejuízo de sua eventual reveiculação caso reconhecida a licitude ao final.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o representado se abstenha de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar, por qualquer meio ou rede social, o vídeo impugnado, disponível na URL <https://www.instagram.com/p/DaoH7p0ppxR/>, bem como para determinar ao representado a sua imediata remoção do perfil @valmirdesergipe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), limitada ao teto de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Com a juntada da peça defensiva ou certificado o transcurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia para emissão de parecer.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA



